

MENSAGEM Nº 004,
De 17 de Janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, amparado pelo artigo 27, inciso VI c/c o seu § 1º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, a apreciação da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, a Medida Provisória que **“Concede reajuste salarial aos servidores ativos e inativos”**.

A corrosão do poder de compra do dinheiro é fenômeno natural para qualquer moeda de curso oficial. A inflação atingiu produtos de primeira necessidade, tais como: alimentos, combustíveis, transporte, energia elétrica, gás de cozinha etc. Essa elevação compromete o consumo das famílias e, por via reflexa, o desaquecimento da economia.

Segundo dados do IBGE¹, a inflação acumulada dos últimos 12 (doze) meses atingiu o patamar de 4,62% (IPCA). Esse índice se mostra financeiramente viável, após estudos financeiros dos setores técnicos, para os servidores municipais.

O Governo Municipal encampou, portanto, o reajuste de 5% (cinco por cento) para as categorias de servidores desta Municipalidade, índice que busca, na medida do possível, recompor o poder de compra desses trabalhadores, sem, contudo, comprometer a saúde financeira do Município.

Ademais, cumpre registrar aos nobres Parlamentares que, em se tratando de revisão inflacionária, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ou seja, não incide a iniciativa reservada constante no art. 29, V, da CF, o qual tem aplicação apenas para o caso de fixação de subsídios. Portanto, a mera revisão – que tem natureza de recomposição inflacionária – é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do STF e do TJRS, respectivamente:

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO

¹ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>> Acessado em 22/01/2024.

GABINETE DO PREFEITO

DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. **3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioridade.** Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos,** visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é (...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70070342233 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/11/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2016)

A **relevância** da matéria diz respeito à sobrevivência digna dos servidores e, também, à retomada da economia local, notadamente em face do importante impacto que o consumo gera no ciclo econômico. Portanto, além de tentar recompor o poder de compra das famílias, a medida tem o condão de evitar maior compressão na economia, que tem sido marcada pela forte alta dos preços.

Por outro lado, se fosse apresentado projeto de lei à Câmara, os meses necessários à tramitação implicariam potencial defasagem no índice, além de privar tais servidores da

GABINETE DO PREFEITO

recomposição imediata dos seus salários e comprometer a retomada da economia. Nessas condições, **reputo presentes os requisitos de relevância e urgência que fundamentam a edição de medida provisória.**

Por fim, observo que o tema não consta no rol de vedações à edição de MP (art. 62, § 1º, da CF).

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CÍCERO LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E8C6-746C-B873-67F2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 24/01/2024 12:35:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/E8C6-746C-B873-67F2>

MEDIDA PROVISORIA Nº 46, DE 17 DE JANEIRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS
E INATIVOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 60, da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 62 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação atribuída pela EC nº 32, de 11.09.2002, EDITA a seguinte Medida Provisória com força da Lei.

Art. 1º Ficam linearmente reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2024, em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico dos seguintes servidores municipais:

I – Profissionais da área da Saúde, constantes na Lei Complementar 51, de 07 de abril de 2008 e Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias regidos pela Lei 13.187 de 04 de abril de 2016;

II – Do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico, Técnico e Superior da Lei Complementar nº 59, de 29 de março de 2010;

III - Profissionais da Educação do Município de João Pessoa, regidos pela Lei Complementar 60, de 29 de março de 2010;

IV – Procuradores do Município, regidos pela Lei complementar 61, de 10 de dezembro de 2010, com alterações posteriores;

V – do Grupo Funcional da Guarda Civil Municipal, previsto na Lei Complementar 66, de 30 de novembro de 2011;

VI – Do Quadro Especial da Carreira de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia, previsto na Lei Complementar nº 98, de 4 de abril de 2016;

VII – Auditores Municipais de Controle Interno e Técnicos Municipais de Controle Interno, incluídos na Lei nº 13.411, de 24 de março de 2017;

VIII – Do Quadro de Pessoal dos servidores do Instituto de Previdência do Município – IPM, previsto pela Lei Complementar nº 79, de 21 de janeiro de 2013;

GABINETE DO PREFEITO

IX – Do Quadro de Pessoal dos servidores da Superintendência da Mobilidade Urbana – SEMOB, previsto pela Lei Complementar nº 67, de 26 de dezembro de 2011;

X– Do Quadro de Pessoal efetivo da Superintendência de Limpeza Urbana – EMLUR.

Art. 2º Ficam reajustadas, a partir de 01 de janeiro de 2024, em 5% (cinco por cento), as pensões e aposentadorias concedidas por esta municipalidade, aos grupos de servidores mencionados no art. 1º desta medida provisória, reajustados de acordo com o art. 40, §§ 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 17 de janeiro de 2024, 136º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO